



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

AUTORIZA CRIAR E REGULAMENTAR A FEIRA DO PRODUTOR E DO ARTESÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ederson Dirlei Schenkel, Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Dionísio Cerqueira autorizado a instituir diretrizes para a criação e regulamentação da Feira do Produtor e do Artesão do município de Dionísio Cerqueira.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 2º. A Feira do Produtor e do Artesão, é gastronômica e cultural, do produtor rural, do produtor urbano e do artesanato de Dionísio Cerqueira tendo a finalidade de: (A Feira do Produtor e do Artesão é uma feira gastronômica e cultural que visa expor e comercializar mercadorias dos produtores rurais, dos produtores urbanos e dos artesãos de Dionísio Cerqueira e tem a finalidade de:)

I - Incentivar as atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais do município de Dionísio Cerqueira, bem como aquelas que, em área urbana, sejam compatíveis com os critérios previstos nesta lei, não sendo permitida a comercialização de produtos industrializados, exceto bebidas alcóolicas e não alcóolicas (cerveja, vinho, refrigerante, sucos e afins);

II - Proporcionar a comercialização de mercadorias e produtos para consumo in-loco ou para retirada no local, tendo como foco os hortifrutigranjeiros, produtos resultantes da manipulação e transformação de matérias primas e artesanatos produzidos nas propriedades de forma artesanal;

III - Divulgar os diversos produtos que são produzidos de forma artesanal no município de Dionísio Cerqueira, seja na área rural e urbana;

IV - Incentivar a diversificação de produtos rurais e os desenvolvidos em área urbana não industrializados;

V - Melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana;



VI - Agregar valor aos produtos artesanais através da comercialização, aumentando a renda familiar e, consequentemente, proporcionando melhores condições de vida às famílias;

VII - Fortalecer o produtor rural do município, especialmente o agricultor familiar, através da comercialização de hortifrutigranjeiros, inclusive de produtos por ele processados que sejam de origem animal, vegetal e farináceos, obedecendo as exigências legais dos órgãos competentes e responsáveis;

VIII - Oferecer ao consumidor produtos de boa qualidade e segurança alimentar;

IX - Propiciar um ponto de encontro e cultural com atrativos a população cerqueirense e seus visitantes.

Parágrafo Único: A Feira, nessa lei autorizada e instituída, não irá concorrer com a Feira Livre já em funcionamento no município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. **Produtor rural** - a pessoa jurídica ou física que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, que se dedica às atividades de hortifruticultura, agricultura, pecuária, extrativismo sustentável, aquicultura, apicultura, meliponicultura e que realiza operações relativas à circulação de mercadorias, devendo estar cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura do município de Dionísio Cerqueira.

Art. 4º. **Produtor urbano** - a pessoa jurídica ou física que desenvolva suas atividades de produção na área urbana, gerenciando recursos e buscando como resultado o incremento de renda familiar, devendo esta se enquadrar como microempreendedor individual e/ou artesão.

Parágrafo único. O produtor urbano, para desenvolver atividades na Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira, deve desenvolver atividade compatível com os critérios previstos nesta lei, produzindo de forma artesanal e não podendo comercializar produtos industrializados, exceto bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Art. 5º. **Microempreendedor Individual – MEI** - a pessoa jurídica a que se refere a Lei Complementar nº. 128/2008 que tenha auferido faturamento compatível com o estabelecido pela legislação pertinente, que não participe como sócio administrador ou titular de empresa, que contrate apenas um empregado, exerça uma das atividades econômicas estabelecidas na presente lei e que possua um único estabelecimento.

Art. 6º. **Artesão** - é a pessoa que tenha inscrição como pessoa jurídica ou física, com ou sem fins lucrativos, que executa trabalho manual com ou sem ajuda de ferramentas e mecanismos caseiros e que utiliza matérias brutas, sobras e lixo industrial para produzir peças utilitárias, artísticas e recreativas com fim comercial.



Art. 7º. **Artesanal** - refere-se à prática de criar produtos de forma manual, utilizando técnicas tradicionais e habilidades específicas.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO NA FEIRA DO PRODUTOR E DO ARTESÃO DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Art. 8º. Os interessados em comercializar produtos na Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira deverão:

- I - Inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura, aguardando, na lista de espera, o espaço e a autorização da venda de seus produtos;
- II - Ter seu produto aprovado e autorizado pela Comissão de Organização da Feira;
- III - Submeter seu local de trabalho à vistoria técnica dos órgãos competentes;
- IV - Apresentar no momento do pedido, os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia da Carteira de Identidade, do grupo familiar habilitado;
 - b) Fotocópia do CPF, do grupo familiar habilitado;
 - c) Comprovante de residência fixa ou contrato de locação ou arrendamento do imóvel no município de Dionísio Cerqueira e/ou do local de produção que também deverá ser no município de Dionísio Cerqueira;
 - d) Apresentar registro de produtor rural, CMEI e cartão do CNPJ (microempreendedor individual) ou CPF;
 - e) Apresentar certificados dos cursos realizados na atividade pretendida;
 - f) Apresentar certificação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, quando o produto for de origem animal;
 - g) Apresentar declaração de dispensa quando o produto for dispensado de registro;
 - h) Apresentar alvará caso seja empreendedor urbano;
 - i) Apresentar a Licença Sanitária ou Parecer Sanitário Favorável.

Parágrafo único. Uma cópia dos documentos acima relacionados ficará de posse da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º. A ocupação dos espaços públicos, localizados em logradouro público sem cobertura que serão destinados ao comércio praticado na Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira, será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, não oneroso e por prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período mediante regular processo de seleção e desde que:

- I - Seja aprovado pelo Executivo Municipal e não comprometa o bom andamento dos serviços públicos essenciais;



Art. 10º. A quantidade de vagas que serão autorizadas para comercialização na feira será regulamentada mediante decreto municipal, levando-se em consideração a disponibilização de espaços e infraestrutura disponível.

§1º. A distribuição das vagas disponíveis respeitará a seguinte proporção:

I – 80% para os produtor rural e produtor urbano;

II – 20% para artesão;

§2º. Os espaços serão distribuídos entre os feirantes em reunião que será realizada após a concessão do direito de permissão de uso e na presença de todos os feirantes concessionados;

Art. 11. Havendo feirante que deseje mudar de segmento e não havendo vaga, este ficará aguardando em ordem cronológica numa lista de espera classificada conforme a necessidade e demanda do produto ou, ainda, por intermédio de convite da Comissão Organizadora da Feira.

Art. 12. Não será permitido ao feirante comercializar produtos que não sejam da sua produção, mesmo que tal produto não esteja disponível para comercialização na feira.

§1º. Poderá ser solicitado a Comissão Organizadora da Feira a inclusão de um novo produto no seu mix de comercialização, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar e efetuar o deferimento ou indeferimento do pedido.

CAPÍTULO IV **DA INFRAESTRUTURA**

Art. 13. Quanto à infraestrutura para montagem da Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira:

I - O município irá organizar o local para o recebimento dos feirantes onde será disponibilizado um ponto de luz e um ponto de água para cada concessionado;

II - O município irá adquirir tendas gazebo dobráveis sanfonadas com dimensões de no mínimo 3m x3m que serão padronizadas e serão entregues ao concessionado a título de cessão de uso não oneroso e por prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período;

III - Entre um gazebo e outro, será respeitada a distância mínima de 1 (um) metro, sendo que estes locais serão previamente demarcados;

IV - A montagem, desmontagem e manutenção das barracas serão de responsabilidade do feirante;

V - As barracas deverão ser identificadas com o nome do produtor ou o nome fantasia e deverão ser caracterizadas com o produto a ser comercializado, sendo de responsabilidade do feirante.

VI - O Executivo Municipal poderá viabilizar patrocínios e/ou, através de recursos provenientes de leis de incentivo artístico e cultural, arcará os custos



referentes à animação musical, shows e atrações artísticas, quando assim for solicitado pela Comissão Organizadora para a promoção do desenvolvimento cultural da Feira do Produtor e do Artesão no município de Dionísio Cerqueira.

VII - No ano de 2025, no ato de inauguração da Feira do Produtor e do Artesão e em mais dois momentos distintos, a Administração Municipal fica autorizada a custear como recursos próprios as atividades musicais.

Parágrafo único. Quando houver a inviabilidade do pagamento dos custos relativos às atrações musicais pelo Executivo Municipal, estas poderão, se acordado previamente, ser subsidiadas pelos feirantes mediante a aplicação de recurso específico para o funcionamento da feira.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E DO HORÁRIO

Art. 14. A feira está autorizada a funcionar semanalmente em todas as quartas-feiras das 16h30min até às 21h30min ou de acordo com alterações determinadas pela Comissão Organizadora.

§1º A feira poderá ocorrer em datas comemorativas ou em eventos do município em local de maior concentração desde que devidamente autorizada pelo município e havendo interesse de participação dos feirantes.

§ 2º. Nos primeiros 3 meses de funcionamento, a feira será realizada quizenalmente visando a organização e adaptação de todos, sendo realizadas reuniões a cada mês para avaliar a feira e propor melhorias de funcionamento.

§ 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar, por meio de decreto, as datas, locais e horários de funcionamento da feira.

§ 4º. Ficará a cargo do feirante concessionado a montagem das barracas, que deverá ser iniciada no máximo duas horas antes do horário de vendas, assim como o horário de desmonte das barracas e a realização da limpeza do local, que deverão ser realizadas no máximo uma hora após o término das vendas, garantindo, assim, a segurança dos feirantes e visitantes.

§ 5º. No caso de haver o interesse ou a necessidade de novos locais ou a alteração dos locais e horários definidos para a realização da feira, os mesmos serão definidos com antecedência mínima de 7 (sete) dias pela Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão juntamente com aceite da maioria dos feirantes presentes e a autorização do Executivo Municipal por meio de decreto.

§ 6º. O local de realização da feira é de uso exclusivo dos feirantes nos dias e horários estabelecidos em lei.

§ 7º. Fica definido que todas as questões administrativas que envolvam a feira e os feirantes serão dirimidas pela Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão.



§ 8º. O Executivo Municipal não se responsabiliza pelo transporte dos produtos serão comercializados.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA FEIRA DO PRODUTOR E DO ARTESÃO

Art. 15. A Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão será composta por:

I - 01 (um) representante do quadro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante do quadro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - 01 (um) representante do quadro da Secretaria de Saúde, Epidemiológica e Vigilância Sanitária;

IV - 01 (um) representante do quadro da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, preferencialmente da área de Cultura;

V - 01 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI;

VI - 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

VII - 03 (três) representantes dos feirantes pertencentes aos grupos: produtor rural, produtor urbano e artesão;

Art. 16. A comissão será nomeada por meio de Decreto do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 17. São atribuições da Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão:

I - Estabelecer a quantidade de barracas;

II - Autorizar a ampliação do tamanho das barracas.

III - Aprovar o ingresso na feira dos produtores inscritos;

IV - Estabelecer o local de funcionamento da praça de alimentação, não havendo a necessidade de concentrar-se num único lugar;

V - Autorizar a comercialização de produtos diferenciados e/ou inéditos;

VI - Promover o desligamento do feirante que desrespeite as normas estabelecidas nesta Lei ou em outros atos normativos;

VII - Promover o bom andamento da feira;

VIII - Gerir situações que necessitar a intervenção

IX - Aplicar as penalidades contidas nesta lei.



CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA BARRACA, DO FEIRANTE E DA SUA IDENTIFICAÇÃO

Art. 18. Os produtores/feirantes e seus dependentes devidamente cadastrados deverão apresentar-se à feira com a higiene exigida pela circunstância, devendo fazer uso de roupas condizentes com o ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Quando houver manipulação de alimentos no local da feira, deverá ser de uso obrigatório avental ou jaleco de cor clara e touca.

Art. 19. As embalagens e recipientes utilizados deverão estar em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária.

Art. 20. Cada feirante deverá obrigatoriamente manter a vista uma placa ou banner legível, em padrão estabelecido pela administração municipal, devendo conter a identificação da barraca, a denominação da atividade explorada e os preços praticados.

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 21. O comércio na feira será exercido em conformidade com a presente Lei e terá classificação descrita abaixo, com especificações previstas no anexo I desta lei:

- I - Hortifrutigranjeiros;
- II - Produtos Alimentícios de Consumo Imediato (in-loco ou para retirada no local);
- III - Artesanato;
- IV - Derivados de Origem Animal, exceto produtos in-natura;
- V - Derivados de Origem Vegetal;
- VI - Comércio de Bebidas alcoólicas ou não alcoólicas;

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. São obrigações comuns a todos que exercem atividades na feira:

- I - Cumprir as normas da presente Lei, bem como normas e posturas municipais;
- II - Primar pela legalização do seu registro junto aos órgãos competentes, seja pessoal, de empresário ou microempreendedor da feira dentro de até no máximo 6 meses de participação, passível de afastamento da feira até a regularização do seu registro.
- III - Usar de boas maneiras e respeito com o público em geral bem como acatar as ordens das autoridades encarregadas da fiscalização na feira;



IV - Iniciar e terminar o descarregamento de barracas e mercadorias dentro dos horários regulamentares;

V - Tratarem-se com boas maneiras e respeito público de modo a evitar qualquer perturbação do funcionamento da feira;

VI - Possuir em suas barracas, balanças, pesos e medidas, conforme o gênero do comércio, devidamente aferidas, sem vício ou alterações que possam lesar o consumidor;

VII - Não vender gêneros nem os ter expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública, não registrados ou dispensados de registro pelos órgãos competentes;

VIII - Conservar em suas barracas recipientes ou lixeiras para armazenar lixo ou qualquer detrito proveniente do seu gênero de comércio;

IX - Manter as barracas em perfeito estado de asseio e higiene;

X - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. É expressamente proibido ao feirante:

I - Empregar jornais ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros, assim como reutilizar sacolas plásticas;

II - Fumar, comer ou realizar qualquer outro ato em desacordo com as condições de higiene no interior da barraca;

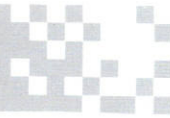
III - Vender, alugar ou ceder de qualquer forma o espaço concedido pelo Poder Público Municipal, sob pena de revogação da permissão.

Art. 24. Fica instituído como norma para a entrada e permanência na Feira do Produtor e do Artesão, o cumprimento das obrigações desta lei.

Art. 25. Será obrigatória a presença do produtor ou seus familiares, e será admitida a participação somente das pessoas previamente registradas no ato de concessão.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, PROCEDÊNCIA, QUALIDADE DOS PRODUTOS E FUNCIONAMENTO

Art. 26. A comercialização dos produtos junto à feira deve ser previamente autorizada e atender as normas do Serviço de Inspeção Municipal e/ou Vigilância Sanitária Municipal.



Art. 27. Independentemente de prévia notificação, qualquer Órgão de Vigilância Sanitária, Municipal, Estadual ou Federal poderá exercer o papel que a legislação lhe faculta em relação à comercialização dos produtos, quanto à feira ou feirantes.

Art. 28. A fiscalização do funcionamento da feira será de competência do Poder Público Municipal, através de suas Secretarias e Órgãos específicos, de acordo com as seguintes competências:

I - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a coordenação, fiscalização dos produtos de origem animal, bem como a orientação técnica aos produtores;

II - Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, a fiscalização, emissão do parecer sanitário favorável ou da licença sanitária das áreas de produção e comercialização de alimentos de qualquer origem, averiguação da regularização (registro) dos mesmos junto aos órgãos competentes, bem como a instauração de processos administrativos sanitários conforme determina a legislação sanitária;

III - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (Departamento de Tributação), a expedição de Alvará e fiscalização de produtos ilegais;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logístico, a fiscalização e coleta do lixo produzido no dia da feira, bem como, o acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

V - Secretaria Municipal de Administração e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a fiscalização e organização do trânsito nos locais de feira;

VI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, a orientação técnica aos produtores/feirantes.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 29. Nos casos de descumprimento das normas constantes desta Lei, serão aplicadas pela Comissão Organizadora da Feira, as seguintes sanções:

I - Advertência - será aplicada por escrito sempre que o feirante não cumprir qualquer das determinações previstas nesta lei;

II - Suspensão que poderá variar de 01 (uma) a 04 (quatro) participações nas feiras, de acordo com a definição da Comissão de Organização da Feira;

III - Rescisão do termo de permissão.

§ 1º. Recebida a advertência, o feirante terá o prazo de quinze dias, podendo ser prorrogada por igual período se requisitado pelo feirante, para regularizar a sua situação, sob pena de aplicação das sanções previstas nos Incisos II e III, deste artigo.



§ 2º. A pena de advertência constará no cadastro do feirante de maneira permanente.

§ 3º. A penalidade de rescisão do termo de permissão de uso será aplicada nos seguintes casos:

I - Se o feirante apresentar 02 (duas) faltas consecutivas e injustificadas;

II - Ocorra o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei;

III - Se o feirante possuir 03 (três) advertências anexadas na sua ficha de cadastro.

§ 4º. Quando houver justificativas devem ser apresentadas por escrito no prazo de 05 (cinco) dias corridos para a Comissão Organizadora da Feira, sendo contado a partir da data da respectiva falta.

§ 5º. A aplicação da falta será atribuída de acordo com o calendário de participação.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira.

Art. 31. Caso necessário, a Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão poderá sugerir regulamentações por decreto.

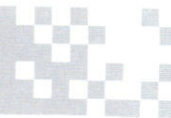
Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO
CERQUEIRA-SC, 15 de julho de 2025.

EDERSON DIRLEI
SCHENKEL:0461
3592941

Assinado de forma
digital por EDERSON
DIRLEI
SCHENKEL:04613592941
Dados: 2025.07.15
16:28:40 -03'00'

EDERSON DIRLEI SCHENKEL
Presidente da Câmara Municipal



ANEXO I - CRITÉRIOS POR GRUPO DE PARTICIPAÇÃO

I - Hortifrutigranjeiros:

• Diversificação, qualidade, higiene, identificação e certificação de orgânicos;

- Participar de cursos anuais;
- Documentação do local de produção;

II - Produtos Alimentícios de consumo imediato:

• Licença sanitária, exames, identificação, cursos e descarte correto de resíduos.

III - Artesanato:

• Produção manual original, participação em cursos e identificação adequada.

IV - Derivados de origem animal:

• Registro no SIM/POA, cursos de boas práticas, identificação e descarte correto.

V - Derivados de origem vegetal:

- Dispensa e licença sanitária, cursos, identificação e boas práticas.

VI - Comércio de Bebidas alcoólicas ou não alcoólicas:

• Possuir licença/alvará para venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO
CERQUEIRA-SC, 15 de julho de 2025.

EDERSON
DIRLEI
SCHENKEL:046
13592941

Assinado de forma digital
por EDERSON DIRLEI
SCHENKEL:04613592941
Dados: 2025.07.15
16:28:52 -03'00'

EDERSON DIRLEI SCHENKEL
Presidente da Câmara Municipal